

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000128809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030203-76.2008.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALDEMIR VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 3 de março de 2015.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0030203-76.2008.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

APTE.: ALDEMIR VICENTE DA SILVA - (autor)

APDA.: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A -

(ré)

JUIZ DR. LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

VOTO Nº 24.390

EMENTA:

Acidente em linha férrea. Ação indenizatória por danos materiais, morais (e estéticos). R. sentença de improcedência, com apelo só do autor. Tema muito grave, conhecido, reiterado e polêmico, falando-se em responsabilidade objetiva. Acionante (nascido em 1985) que, na tentativa de pegar "carona", pula em um dos vagões, escorrega e cai com os pés sob o trem. Amputação de ambos os pés, na altura do Culpa exclusiva do demandante tornozelo. vislumbrada, o que afasta a responsabilidade objetiva da empresa ferroviária, salientando-se que o autor não era passageiro (falou-se em surfistas ferroviários ou pingente). Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo do demandante improvido.

Ação reparatória de danos materiais, morais (e estéticos), referente a acidente ferroviário que ensejou a amputação dos pés do autor (nascido em 1985), na altura dos tornozelos. R. sentença de improcedência, condenado o vencido a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (**R\$ 864,453,92**, fl. 16, em 2008), atualizado, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.6060/50.

Irresignado, insurge-se só o demandante, fls. 266/277. Bate-se, em síntese, pela reforma da r. sentença, salientando a **responsabilidade objetiva** e a culpa presumida da empresa ré. Pretende, pois, a procedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a **culpa concorrente**.



APELAÇÃO Nº 0030203-76.2008.8.26.0482

Recurso recebido, fl. 279, processado e contraarrazoado a fls. 282/286.

Contestação a fls. 98/109, com réplica, fls. 128/141. Saneador a fls. 174/177.

Boletim de Ocorrência Policial a fls. 09/21, tendo funcionado como perito médico o Dr. Balbo, constando que o lesado tinha 21 anos, seria garçon ou pedreiro, o maquinista era o Sr. Emerson, os policiais da ocorrência foram os militares Ezequiel e Pavesi, constando referência a uma testemunha o eletricista Francislei.

Consta que a composição ferroviária tinha duas locomotivas e 24 vagões, cargueiros, com cimento e combustíveis.

É o relatório, em complementação aos de fls. 174/177 e 255/257.

Perderam a oportunidade de fls. 171/172, para solução amigável, em 2010.

Atribui o requerente a responsabilidade do sinistro à ré, que não teria prestado os serviços de forma satisfatória, deixando de providenciar a fiscalização e segurança das vias, e entorno, com a colocação de cercas, que o impediriam, assim como a outros, de tentar pegar "caronas" nos trens.

A r. sentença está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e deu correta solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo do autor, recorrente.

Corretamente assentou o r. *decisum* guerreado inexistir conduta ilícita a ser indenizada, eis que configurada



APELAÇÃO Nº 0030203-76.2008.8.26.0482

a culpa exclusiva da vítima, que tentava buscar carona clandestina em composição férrea, não sendo, pois, possível imputar responsabilidade à demandada.

De se destacar que a tal carona era clandestina e, assim, desconhecida pelo maquinista, não se podendo exigir onipresença dos prepostos da ré no afã de coibir que alguém, voluntária e conscientemente e que era maior de idade na época do acidente (nascido em 1985), decida pegar carona em composições ferroviárias.

Logicamente que poderia haver impedimento (ou desestímulo) por parte da empresa ré quanto ao acesso de pedestres em área percorrida pelos trens, com cercas, sebes ou obstáculos. Todavia, não se tem elementos aqui para cogitar sobre responsabilidade objetiva ou mesmo de culpa recíproca.

Apenas para melhor ilustrar, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

Apelação 992060417110 (1072365500)

Relator(a): Antonio Rigolin

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/12/2010 Data de registro: 07/12/2010

45

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TRANSEUNTE. ATROPELAMENTO POR TREM. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. Os elementos de prova permitem reconhecer que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, que, de forma negligente e imprudente, valendo-se de passagem clandestina, ingressou na via férrea, em local proibido, ermo, sem iluminação, colocando em risco a própria vida. Afastada a culpa da ré, inegável se apresenta a improcedência do pedido.

===========

Apelação 992070132592 (1094051700)

Relator(a): Walter Cesar Exner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO Nº 0030203-76.2008.8.26.0482

Data do julgamento: 28/10/2010 Data de registro: 25/11/2010

+

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Atropelamento. Responsabilidade objetiva. Art. 37, §6°, da CF. Culpa da empresa não demonstrada. Fato atribuído com exclusividade à vítima, caracterizada em transitar em local inapropriado e embriagada, deitando-se sobre os trilhos, onde permaneceu inerte, apesar de acionado sinal sonoro pela composição. Concorrência de culpas não configurada. Recurso da ré provido, prejudicado o dos autores.

Apelação 992050854371 (998491700)

Relator(a): Vanderci Álvares

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2010 Data de registro: 20/10/2010

4

Ementa: Prestação de serviços. Linha férrea. Acidente fatal. Indenizatória. 1. Optando a vítima pela travessia, ou trânsito, junto à linha férrea, assume ela os riscos advindos dessa atitude temerária, não se vislumbrando qualquer ato ou omisso imputável à companhia de trens. 2. Configurada a culpa exclusiva da vitima, era de rigor a improcedência do pleito indenizatório deduzido pelos seus sucessores perante a prestadora do serviço de transporte. 3. Negaram provimento ao recurso.

9204016-16.2007.8.26.0000 Apelação / Responsabilidade Civil

Relator(a): Alvaro Passos Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/07/2014 Data de registro: 17/07/2014 Outros números: 007.19.743330-0

Ementa: INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Acidente em via férrea que causa a morte de pessoa que busca carona clandestina - Ausência de responsabilidade da companhia ferroviária - Culpa exclusiva da vítima configurada - Sentença de improcedência mantida - Ratificação dos fundamentos do "decisum" - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido, prejudicado o adesivo.

=========

0000062-23.2003.8.26.0394 Apelação / Indenização por Dano Material

Relator(a): Elcio Trujillo Comarca: Nova Odessa

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2013 Data de registro: 23/10/2013

4

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente ferroviário - Carona em "rabeira" de trem em movimento - Amputação dos membros inferiores do autor - Culpa exclusiva da vítima - Risco assumido inteiramente por ele. Inexigível e até mesmo impraticável, na hipótese, a fiscalização por parte da empresa. Improcedência confirmada. Incidência do



APELAÇÃO Nº 0030203-76.2008.8.26.0482

art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.

0132372-69.2007.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Responsabilidade Civil

Relator(a): Burza Neto

Comarca: Itu

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/02/2008 Data de registro: 11/03/2008 Outros números: 007.33.167500-0

Ementa: VOTO N°: 9540 - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA QUE AO PEGAR CARONA EM COMPOSIÇÃO DE CARGA EM MOVIMENTO DESEQUILIBROU-SE, CAINDO SOBRE A LINHA FÉRREA, TENDO SEU BAÇO

DIREITO AMPUTADO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

==========

0007155-51.2008.8.26.0462 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilberto Leme

Comarca: Poá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2014 Data de registro: 15/05/2014

4

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO FERROVIÁRIO. VÍTIMA QUE SOFRE LESÕES CORPORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Empresa ferroviária que havia disponibilizado meios de travessia segura aos pedestres a poucos metros de distância do local do acidente. Vítima com sinais de embriaguez que invade clandestinamente o leito férreo a fim de efetuar travessia irregular e sem a atenção esperada de qualquer homem médio. Culpa exclusiva da vítima. Causa excludente de responsabilidade da empresa ferroviária. Recurso desprovido.

==============

903364001 Apelação Sem Revisão Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/06/2009 Data de registro: 24/07/2009

+

Ementa: Acidente ferroviário (atropelamento), com vítima fatal (não passageira). Indenização por danos morais e materiais, pela morte da filha e irmã. Discussão sobre culpa da empresa ré, na medida em que tinha conhecimento da circulação de pessoas no local do sinistro e não providenciou a construção de muros, sebes ou obstáculos a impedir o acesso nas proximidades da linha férrea. Correta sentença de improcedência confirmada, pois no caso a culpa exclusiva da falecida afasta mesmo a responsabilidade objetiva. Maquinista absolvido criminalmente. Apelo dos autores improvido

899815005 Apelação Sem Revisão

Relator(a): Erickson Gavazza Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/05/2009 Data de registro: 22/06/2009



APELAÇÃO Nº 0030203-76.2008.8.26.0482

Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FERROVIÁRIO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA LENHA FÉRREA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE, IMPRUDENTEMENTE, INVADIU A FAIXA EXCLUSIVA DE ROLAMENTO DA COMPOSIÇÃO, QUE SOMENTE PODE TRAFEGAR SOBRE OS TRILHOS - NEXO CAUSAL AFASTADO - VERBA INDEVIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

============

9253828-95.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Seguro

Relator(a): Luiz Antonio Alves Torrano

Comarca: Cabreúva

Órgão julgador: 27ª Câmara do D. QUARTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 26/10/2006 Data de registro: 06/11/2006 Outros números: 930200700

+

Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE FERROVIÁRIO FATAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CBTU - PROVA DE EXCLUDENTE DESTA RESPONSABILIDADE - EXISTÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONSTATADA - A responsabilidade objetiva da companhia ferroviária, prevista no Decreto nº 2.681/12, é elidida quando provado nos autos que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que acessou as dependências da linha férrea transpondo muro ali existente - Apelo improvido.

Assim, nada mais resta a não ser preservar a r. sentença, proferida por quem está muito mais perto das partes e da causa, podendo melhor *sentir*.

Diante do exposto, não se olvidando da plena aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego provimento ao apelo do demandante**.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado